



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 139/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 106, de 08 de dezembro de 2020, que estabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis”.

Consta da mensagem de nº 51/2021, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei complementar nº 106, de 08 de dezembro de 2020, que estabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis.

A alteração, desta feita, apresentada tem como objetivo maior clareza e compreensão ao texto legal, mantendo a pertinência, ao passo que traz a forma de cálculo do imposto predial territorial urbano, para os imóveis que possuem alteração cadastral em razão da unificação, desmembramento, subdivisão, construção e ou demolição, visando preservar valor devido justo e compatível com o limite de cinco por cento de imóveis já existentes.

O presente projeto de lei é essencial para que o Município promova a arrecadação municipal, de forma a conceder tratamento idêntico a imóveis já existentes e fixando a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano de forma a respeitar o quanto estabelecidos de forma igualitária.

Essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 106, de 08 de dezembro de 2020,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que estabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei Complementar para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar.

“**Art.1º** O § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 106, de 08 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“ **Art. 8º**

.....
§ 2º Caso o imóvel sofra alteração das características cadastrais que implique em mudança do valor venal do imóvel fica suspenso o parágrafo anterior, exceto para os casos de alteração cadastral resultante de unificação, desmembramento, subdivisão, construção e demolição, quando o cálculo do imposto será feito com base no valor venal do imóvel do exercício de 2.020 atualizado pela UFMH mais 5% (cinco por cento) ao ano.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na proposição, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 10/2021.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2021.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 139/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 106, de 08 de dezembro de 2020, que estabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis”.

A alteração, desta feita, apresentada tem como objetivo maior clareza e compreensão ao texto legal, mantendo a pertinência, ao passo que traz a forma de cálculo do imposto predial territorial urbano, para os imóveis que possuem alteração cadastral em razão da unificação, desmembramento, subdivisão, construção e ou demolição, visando preservar valor devido justo e compatível com o limite de cinco por cento de imóveis já existentes.

O presente projeto de lei é essencial para que o Município promova a arrecadação municipal, de forma a conceder tratamento idêntico a imóveis já existentes e fixando a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano de forma a respeitar o quanto estabelecidos de forma igualitária.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 10/2021.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2021.

EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 22 de novembro de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 139/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTABELECE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO E DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA A BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE BENS IMÓVEIS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**